



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06370/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo (ex-gestor)
Interessada: Sra. Espedita Leite Vieira Pedrosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Declara-se o não cumprimento da decisão. Aplicação de nova multa. Assinação de prazo sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1696/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–1922/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1–TC–064/12, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Espedita Leite Vieira Pedrosa, matrícula nº 25.005-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC- 1922/12;
- 2) **aplicar nova multa** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, por descumprimento da decisão proferida por esta Corte, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, Sr. Marcos Ponce Leon, para adoção das medidas preconizadas no relatório de Auditoria (fls. 79/80), com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06370/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo (ex-gestor)
Interessada: Sra. Espedita Leite Vieira Pedrosa

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–1922/12, de 06 de setembro de 2012, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1–TC–064/2012, decorrente do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho à Sra. Espedita Leite Vieira Pedroza, matrícula nº 25.005-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1-TC-1922/12 (fls. 92/93): a) declarou o não cumprimento da Resolução RC1-TC-064/12; b) aplicou multa pessoal ao ex-Presidente do referido Instituto de Previdência, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00, e c) assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor para adoção das medidas determinadas no relatório de Auditoria (fls. 79/80), com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

O Acórdão AC1-TC-1922/12 foi devidamente publicado no DOE de 21/09/2012 (fls. 684/685).

Em seguida, o processo foi remetido à Corregedoria desta Corte para verificação do cumprimento da decisão. Em relatório de fls. 98/99, o órgão Corregedor verificou que o Acórdão AC1–TC–1916/2012 não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1-TC- 1922/12;
- 2) **apliquem nova multa** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, por descumprimento da decisão proferida por esta Corte, no valor de R\$ 6.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, Sr. Marcos Ponce Leon, para adoção das medidas preconizadas no relatório de Auditoria (fls. 79/80), com encaminhamento a este Tribunal da documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de junho de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator